

---

## JURISPRUDENCIA

### BRASIL

---

AI 195218 AI / SP - SAO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO OU DE PETIÇÃO CRIMINAL

Relator(a): Min. SEPULVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/03/1998

#### Publicação

DJ 26-03-98 PP-00010

#### Partes

AGTE.: AUTODESK INC E OUTROS

AGDO.: ELIAS DINIZ TOLEDO

#### Despacho

Habeas-corpus: decisão denegatória: ausência de coisa julgada material. Por força de queixa **crime** ajuizada por empresas titulares de **direitos autorais** de programas de computador, o agravado foi condenado, em primeiro grau, como incurso no artigo 35 da Lei nº 7.646/87 ("pirataria de software"), à pena de 20 dias-multa. A sentença, ao afastar as nulidades argüidas pela defesa, acrescentou: "Ademais, o tema da decadência já foi apreciado em sede de habeas-corpus, como o foram o da invasão de domicílio, da apreensão em excesso, do vício de lacração e do procedimento cautelar de apreensão, da falta de justa causa, das arbitrariedades policiais e da ausência de homologação do laudo.." (f. 116). O Tribunal de Justiça, contudo, por maioria de votos, acolheu preliminar suscitada pelo querelado-apelante e determinou a "anulação de todo o processado, porque a inicial não veio instruída, como determina o artigo 525 do CPP, com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito", e, em seguida, julgou extinta a punibilidade pela ocorrência da decadência (f.74). Tendo em vista a questão preliminar já haver sido objeto de decisão proferida em anterior habeas-corpus impetrado pelo apelante, assinalou o voto condutor (f. 63/): "Não obstante o decidido por esta Câmara, inclusive com meu voto, em face habeas corpus impetrado em benefício do ora apelante, onde restou afirmado que não se vislumbrava qualquer irregularidade na apreensão realizada (Acórdão copiado às fls. 646/652), não vejo nenhum óbice à reapreciação de tal questão, agora em sede desta apelação, e isto porque, naquela oportunidade, tal afirmação, de natureza incidental, para afastar-se o pretendido trancamento da ação (que era o objeto do pedido), foi resultado de perfunctória análise, frente aos elementos então fornecidos, que à evidência, não eram os mesmos que agora estão à disposição desta Turma Julgadora. Assim, entendo que não há, a respeito de tal matéria, coisa julgada, decorrendo daí, o poder/dever de conhecer-se e decidir-se a respeito da preliminar de nulidade suscitada" (f. 63) A esse julgado opõe-se o RE, a, das querelantes, sob alegação de que o julgado recorrido, fundando-se em matéria já objeto de decisão do mesmo Tribunal, transitada em julgado, violou a garantia constitucional do respeito à coisa julgada inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do agravo (f. 254/256). O recurso é inviável. A decisão denegatória de habeas-corpus não faz coisa julgada material. No seu clássico de juventude (Teoria e Prática

do Habeas-Corpus, 3ª ed., 1955, § 132, 9, p. 475), Pontes de Miranda já assinalara que "o sistema jurídico tem toda decisão denegatória de habeas-corpus como de incompleta cognição: apesar de sua declaratividade, não produz coisa julgada". Por isso, a própria renovação do pedido de habeas-corpus é admissível. Certo, aí, o que a jurisprudência não tem admitido é a mera reiteração, vale dizer, a repetição do pedido contra o mesmo ato e com a mesma fundamentação in concreto, o que não se confunde com a reinvocação, considerada lícita, da causa petendi, se apoiada em argumentos diversos ou baseada em novos documentos. É a lição da vetusta jurisprudência do Supremo Tribunal (HC 27.483, 21.5.41, O Kelly. Jurisp. STF, 1942, v. 6/206; HC 44.264, 11.9.67, Djaci Falcão, RTJ 43/810; HC 51.739, 11.2.74, Bilac Pinto, DJ 15.5.79; HC 53.576, 31.10.75, Moreira Alves, RTJ 79/44). Com mais razão, não impede a denegação do habeas-corpus - processo sumário e documental e, portanto, de cognição incompleta - que, posteriormente, em recurso de devolução plena da causa principal, o mesmo Tribunal decida diversamente a questão, mormente quando afirma existentes elementos de prova de que não tivera conhecimento ao denegar a ordem. Nego provimento ao agravo. Brasília, 5 de março de 1998. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

### **Observação**

Resultado: Negado provimento.

Veja HC-51739, HC-53576, RTJ-79/44.

N.PP.:(1). Análise:(JBM). Revisão:(AAF).

Inclusão: 23/04/98, (ARV).

Alteração: 19/06/98, (SVF).